



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 25/2023, de 27 de abril de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Reclassificação dos Cargos de Psicólogo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lutécia e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica, não havendo vício formal.

Quanto à justificativa, pelo autor do projeto foi indicado que há necessidade de adequação da referência salarial em virtude de os demais cargos em que se exige o nível superior de escolaridade já a possuírem, bem como a necessidade de aumento da base para possível preenchimento mediante concurso com base em remuneração mais atrativa.

Dos pontos contidos na justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei para todos os efeitos, é que podem surgir discussões acerca de possível inconstitucionalidade. Explica-se:



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

A existência de cargo de nível superior com remuneração diversa da contida em outros cargos, em tese, pode ofender o princípio da isonomia.

Entretanto, da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos realizada em 04/01/2023 no Diário Oficial do Município de Lutécia, se verifica que, na verdade, diversos cargos cuja exigência para preenchimento é o nível superior possui referência salarial diversa, por exemplo: Assessor Jurídico, Arquiteto, Médico, dentre outros.

De outra parte, tendo em vista o princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da CF, é fundamental que a Administração Pública tenha condições de atender as necessidades da população de modo a atingir o bem comum e não conseguir preencher os cargos vagos em razão da baixa remuneração, obviamente, ensejará a ofensa a tal princípio.

Não se pode perder de vista também que para aplicação do princípio da isonomia deve ser feita análise complexa acerca das atribuições dos cargos, responsabilidades e outras características.

Assim, pode ser que se esteja diante da colisão entre princípios a ensejar o sopesamento e decisão de qual deve prevalecer diante da situação fática apresentada.

Por fim, apresenta impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I, e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De toda forma, o dever de manutenção dos índices da despesa com pessoal dentro do estipulado pela legislação é do Chefe do Poder, e, portanto, deverá tomar as medidas necessárias para tal.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 2 de maio de 2023.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio